



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10235.001551/2009-37  
**Recurso nº** 999.999  
**Resolução nº** **2202-00.269 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de julho de 2012  
**Assunto** Solicitação de Sobrestamento  
**Recorrente** ROSIVAL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

ROSIVAL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 113.532.366-68, com domicílio fiscal na cidade de Macapá, Estado do Amapá, à Rua São José, n.º 1220 - Bairro Centro, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macapá - AP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 83/92, prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 98/102.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 02/12/2009, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 22/29), com ciência através de AR, em 07/12/2009 (fls. 31), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 64.595,89 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2005, correspondentes ao ano-calendário de 2004.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos oriundos de decisão da Justiça do Trabalho no processo nº 997/1990-201-08-00-4, conforme certidão emitida pela I Vara Federal do Trabalho de Macapá, cuja cópia segue anexa a este Auto de Infração, que atesta o recebimento, no ano-calendário 2004, do valor bruto de R\$ 112.019,18 e sobre o qual não houve, à época, retenção de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária. Os valores devidos a todos os exequentes do processo 997/1990-201-08-00-4 foram pagos em várias parcelas ao longo dos anos de 2004, 2006 e 2007. Entretanto, os valores correspondentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Previdenciária referentes ao montante recebido em 2004 somente foram retidos sobre os valores pagos em 2006 e 2007. De acordo com os arts. 2.º e 3.º da Lei nº 8.134/90, o Imposto de Renda Pessoa Física é devido à medida que os rendimentos forem percebidos, inclusive no caso de rendimentos percebidos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial (art. 640 do Decreto nº 3.000/99). Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990 e arts. 1º ao 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988.

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresenta, tempestivamente, em 06/01/2010, a sua peça impugnatória de fls. 33/39, instruído pelos documentos de fls. 40/79, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que os tributos calculados e recolhidos tendo como base de cálculo os rendimentos brutos beneficiaram o Erário Público, que recebeu além do que lhe era devido;
- que consoante a norma insculpida no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica;
- que na dicção do Parágrafo único do art. 45 do CTN, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam;

- que, destarte, de acordo com o que preceitua o Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo pagamento do imposto cuja retenção e recolhimento a que estava obrigada. Realce-se que o contribuinte continua sendo aquele que aufera a renda, a fonte pagadora é apenas responsável, na inteligência do art. 121 do CTN;

- que corroborando o acima descrito, ainda que se admitisse o entendimento jurídico adotado pela RFB, o ente tributante não teria legitimidade para cobrar o Imposto de Renda tendo em vista a prescrição contida no citado art. 722 do Decreto nº 3.000/1999. Aqui, atribui-se a fonte pagadora do rendimento o dever de recolher o imposto, mesmo que não o tenha retido;

- que a relação tributária se fixa desde a ocorrência do fato gerador entre a União e a Justiça do Trabalho, fonte pagadora, passando o contribuinte a ostentar apenas uma relação econômica com o fato gerador, eis que foi o mesmo que obteve o acréscimo patrimonial. Daí porque, não obstante seja a fonte pagadora a única responsável pelo recolhimento do Imposto de Renda, cabe à mesma descontar do valor pago, porquanto é o contribuinte o titular da renda, competindo ao mesmo (contribuinte) arcar com o ônus econômico do imposto, o que de fato ocorreu.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Belém - PA, concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que não consta DIRF entregue pela Justiça do Trabalho e na declaração de rendimentos relativa ao exercício 2005, relativamente à ação trabalhista, o contribuinte não declarou o valor recebido naquele ano de R\$ 112.019,18, conforme informado na Certidão emitida pela Justiça do Trabalho, às fls. 12, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração;

- que a certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Macapá, encaminhada por meio do Ofício nº 201-35/2009, de 12/03/2009, às fls. 11/12, informa que os valores do imposto de renda recolhido em 2006, R\$ 22.238,40 e 2007, R\$ 14.822,60, foi calculado sobre o valor bruto de verbas pagas em 2004;

- que se verifica que os rendimentos recebidos em 2004 não foram declarados pelo contribuinte na DIRPF 2005, por entender que a responsabilidade seria exclusivamente da fonte pagadora;

- que os rendimentos auferidos por pessoa física, por regra, são tributáveis no momento em que o contribuinte já tem a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte;

- que, no caso em tela, a ação fiscal foi iniciada após o prazo de entrega da DIRPF exercício de 2005, não havendo que exigir da fonte pagadora o imposto de renda que deveria ter sido retido, nem deverá ser considerado líquido o valor recebido pela pessoa física, beneficiária dos rendimentos, não havendo fundamentação legal que embasasse o reajustamento da base de cálculo do imposto de renda.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código tributário Nacional.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. REGIME DE CAIXA.*

*Os rendimentos auferidos por pessoa física, por regra, são tributáveis no momento em que o contribuinte tem a disponibilidade efetiva da renda, observando o regime de caixa, nos termos dos arts. 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 – Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.*

*Impugnação Improcedente.*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 02/05/2011, conforme Termo constante às fls. 93/95, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (01/06/2011), o recurso voluntário de fls. 98/102, instruído com o documento de fls. 103, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Do exame inicial dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com sobrestamento de julgados.

Observa-se no Auto de Infração (fls. 22/29) que a acusação que pesa contra o recorrente é a de rendimentos recebidos acumuladamente, conforme consta do seguinte excerto:

*Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos oriundos de decisão da Justiça do Trabalho no processo nº 997/1990-201-08-00-4, conforme certidão emitida pela I. Vara Federal do Trabalho de Macapá, cuja cópia segue anexa a este Auto de Infração, que atesta o recebimento, no ano-calendário 2004, do valor bruto de R\$ 112.019,18 e sobre o qual não houve, à época, retenção de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária. Os valores devidos a todos os exequentes do processo 997/1990-201-08-00-4 foram pagos em várias parcelas ao longo dos anos de 2004, 2006 e 2007. Entretanto, os valores correspondentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Previdenciária referentes ao montante recebido em 2004 somente foram retidos sobre os valores pagos em 2006 e 2007. De acordo com os arts. 2.º e 3.º da Lei nº 8.134/90, o Imposto de Renda Pessoa Física é devido à medida que os rendimentos forem percebidos, inclusive no caso de rendimentos percebidos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial (art. 640 do Decreto nº 3.000/99). Infração capitulada nos arts. 1.º ao 3.º, da Lei nº 8.134, de 1990 e arts. 1.º ao 3.º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988.*

Assim sendo, a discussão sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por enquanto, não faz sentido, haja vista que se trata de mais um caso de sobrestamento de julgado feito, por unanimidade de votos, por esta turma de julgamento, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Após breve análise no conteúdo da acusação fiscal resta claro, nos autos de que a exigência fiscal teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual. Ou seja, o contribuinte classificou indevidamente nas Declarações de Ajustes os rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista.

Assim sendo, resta evidente nos autos de que se trata de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, assunto na esfera das matérias de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme os recursos extraordinários 614232 e 614406.

A vista disso, seja o presente processo encaminhado à Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção para as devidas providências no sentido de atender o sobrestamento do julgamento. Observando que, após solucionada a questão, o presente processo será novamente incluído em pauta publicada.

(Assinado digitalmente)  
Nelson Mallmann